



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.005112/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** CLEUSA AGUIAR BASTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.976 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.005112/2008-94

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 14.436,79, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 13.317,69 para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 10.567,46 (fls. 5/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/4), discordando, em suma, da glosa da despesa realizada com o profissional Marcelo Dias de Moraes, alegando que, por não ter conseguido os recibos ou outros documentos relativos ao tratamento odontológico por ela, apresenta cópias dos cheques representativos dos pagamentos efetuados pela prestação dos serviços realizados, de acordo com o art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e art. 46 da IN SRF n.º 15/2001, requerendo, ao final, o acatamento das despesas declaradas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 41/44), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. O crédito tributário correspondente, consolida-se administrativamente, passando a ser prontamente exigível.

Cientificada da decisão, em 11/03/2013 (fls. 48/49), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 08/04/2013, recurso voluntário (fls. 52/54), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que embora não possuindo recibos ou outros documentos comprobatórios do tratamento realizado, comprovou o efetivo pagamento, ao teor da legislação de regência, conforme se depreende das cópias dos cheques nominais repassados ao profissional, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida e a liberação integral do imposto a restituir a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/78.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre as despesas odontológicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2 que manteve o lançamento em litígio, em relação à despesa paga ao dentista Marcelo Dias de Moraes, no valor de R\$ 12.750,00, **por falta de comprovação da realização e efetividade dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/70) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 12/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade dos serviços e aos pagamentos realizados.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em escorar-se no valor probante dos cheques apresentados como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou mesmo demonstrar a efetividade do tratamento odontológico submetido, por documentação hábil e consistente, de forma vinculá-lo aos supostos pagamentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como**

**razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 43/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Nesse sentido, da despesa glosada no montante de R\$ 14.436,79, a lide abrange apenas a parcela de despesa no valor de R\$ 12.750,00. Quanto à parcela restante da glosa (R\$ 1.686,79), o procedimento fiscal se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa.

(...)

Portanto, em consonância com a legislação acima reproduzida, os contribuintes estão obrigados a comprovar, **de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea**, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual.

No caso ora examinado, as cópias de cheques trazidas pelo contribuinte na fase impugnatória (fls. 11 a 32), **desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova**, afiguram-se **insuficientes** para justificar a dedução pleiteada na DIRPF no valor de R\$ 12.750,00. Na verdade as cópias de cheques comprovam apenas os pagamentos realizados. **Não comprovam que os pagamentos tenham sido realizados em razão da prestação de serviços médicos. Além disso, indicam quem efetuou os pagamentos, mas não indicam quem foi o beneficiário dos serviços.**

Como argumenta a contribuinte, na falta de documentação, pode ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. **Isso significa que os cheques podem ser utilizados na comprovação, mas não quer dizer que eles bastem para a comprovação que se faz necessária.** Na verdade, as cópias de cheques são insuficientes para a prova.

Nesse sentido, a contribuinte poderia, por exemplo, **ter feito anotação no verso dos cheques indicando o motivo para a sua emissão, ter trazido cópia do orçamento apresentado a ela pelo profissional, cópia de alguma receita prescrita por ele, bem como de declaração do dentista especificando os serviços realizados.** Nada disso foi trazido à colação.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – à mingua de demonstração mínima da vinculação dos cheques apresentadas ao suposto tratamento odontológico realizado – e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada por falta de comprovação da efetividade dos serviços realizados, nos termos dos arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99, e mantenho subsistente o imposto a restituir ajustado.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.976 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.005112/2008-94